



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO-MS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 103/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2021
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP**

A EMPRESA ILÔ TRAVEL TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.297.469/0001-44, estabelecida a Rua Martin Afonso, 146, bairro Zona 02, Município de Maringá, estado de Paraná, CEP: 87.101-410, por seu representante legal, o/a Sr(a). Iara Valeska Romano, CPF nº 039.443.829-94 e RG nº 8.173.012-1, vem muito respeitosamente perante V. Sª. Apresentar **IMPUGNAÇÃO** em relação ao Edital acima citado, pelos motivos e fatos que a seguir passa expor:

O Edital tem como objeto “*CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS PARA OPORTUNIZAR A AQUISIÇÃO FRACIONADA E CONFORME DEMANDA DE PASSAGENS AÉREAS, PASSAGENS TERRESTRES E HOSPEDAGEM*”. Porém ao analisar o edital, verificamos que o edital indica condição que restringe ampla participação, impedindo, portanto, a competitividade no certame, desta forma não nos resta alternativa a não ser impugnar o presente, para que as medidas cabíveis sejam tomadas, a fim de sanar os vícios que maculam o processo.

DO MERITO

O edital, expressa a seguinte condição:

I – O MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO-MS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.501.541/0001-91, por meio da Coordenadoria de Licitação, torna público que, realizará procedimento licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, sob o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, para contratação do objeto descrito neste Edital e seus anexos.

Em seu Anexo IX, Termo de referência, página 89, item 1.5 é solicitado o seguinte descriptivo:

1.5 Devem ser consideradas as seguintes especificações mínimas:

Item	Descrição	Valor total estimado para transações	Quantidade estimada de transações
1	Hospedagem doméstica incluindo taxa por transação no que couber	169.694,00	1400
2	Passagens aéreas nacionais e internacionais incluindo as taxas de embarque e taxa por transação no que couber	131.981,40	60
3	Passagens terrestres nacionais incluindo as taxas de embarque e taxa por transação no que couber	84.158,80	620

Em seu Anexo I, Modelo de proposta, página 41, temos:

Item	Descrição	Valor total estimado para transações	Quantidade estimada de transações	Remuneração por transação (R\$)	Remuneração total do (R\$)
1	Hospedagem doméstica	169.694,00	1400		
2	Passagem aérea	131.981,40	60		
3	Passagem terrestre	84.158,80	620		
				VALOR TOTAL	

A solicitação do atendimento dos itens em lote restringe a participação de empresas, pois da forma que se encontra o lote, ao exigir serviços que não necessariamente fazem parte do mesmo nicho, **impõe atividades** empresariais aos fornecedores.

No que se solicita sobre a execução dos serviços, há a exigência de linha telefônica com o DDD 67, ou seja, restrição operacional de atendimento.

5.2. Os serviços de agenciamento de viagens deverão ser executados por profissionais treinados e capacitados, expressará: o serviço oferecido, o preço total, as condições de pagamento, as condições para alteração, cancelamento, reembolso do pagamento dos serviços, devendo a contratada:

a) Prestar atendimento telefônico fixo local para atendimento em horário comercial e celular com linha DDD (67) Mato Grosso do Sul, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, para fornecimento de informações e atendimento às solicitações, inclusive aquelas de caráter emergencial e/ou aos finais de semana e feriados;

Tal solicitação é um excesso e gera custos desnecessários aos fornecedores, o que atinge o valor de proposta para atendimento ao processo.



A Administração deve usar dos princípios inerentes à licitação, assim expressos no Art. 3º da Lei nº 8.666/93 quais sejam: princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, para que haja concorrência no certame.

Está havendo ainda, violação ao princípio da isonomia onde é proibido a Administração Pública tratar de forma desigual. Usando de prerrogativas ou vantagens aqueles que se encontram em pé de igualdade, desta forma deve-se visar o equilíbrio entre todos, sem privilégios de alguns em detrimento de outros, razão pela qual solicitamos a revisão da limitação do edital quanto à participação de empresas com sede em cidades que não Goiânia e que se altere a exigência do atendimento presencial.

DO DIREITO

A lei Geral de Licitação, determina em seu Art. 3:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Dentre as exigências destinadas ao processo licitatório, se estabelece aquela atinente à necessidade de a Administração comprovar, de forma efetiva a necessidade de restringir os processos de licitação com base em justificativas pertinentes, o que não é o caso.

E ainda, sobre a legislação, decretos e normas listados no preâmbulo do processo, ausentasse o que define a Instrução Normativa em vigor, nº 03 de 2015 que assegura a condição financeira das agências de viagens atenderem aos Órgãos Públicos.

Vejamos:

Seção II

Da Aquisição por Agenciamento de Viagens

Art. 4º O objeto do agenciamento de viagens atenderá às demandas não contempladas pela aquisição direta de passagens viabilizada pelo credenciamento, aos casos em que houver impedimento de emissão junto à empresa credenciada ou aos casos emergenciais devidamente justificados no SCDP.

§ 1º Por se tratar de serviço comum, a licitação será realizada, preferencialmente, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, podendo ainda, a critério do órgão solicitante, ser utilizado o Sistema de Registro de Preços – SRP.

Art. 5º Além do serviço de agenciamento de viagens, o instrumento convocatório poderá prever, justificadamente, serviços correlatos.

§ 1º Para remuneração dos serviços correlatos poderá ser utilizado percentual incidente sobre os preços dos serviços de agenciamento de viagens, desde que previsto no instrumento convocatório, sendo comprovados mediante recibo, nota fiscal ou outro documento oficial.

...

Art. 6º A remuneração total a ser paga à agência de turismo será apurada a partir do valor oferecido pela prestação do serviço de agenciamento de viagens, multiplicado pela quantidade de passagens emitidas, remarcadas ou canceladas e serviços correlatos.

§ 1º Os valores relativos à aquisição de bilhetes de passagens serão repassados pela Administração à agência de turismo contratada, que intermediará o pagamento junto às companhias aéreas que emitiram os bilhetes.

§ 2º Os valores referidos no § 1º não serão considerados parte da remuneração pelos serviços de agenciamento de turismo e não poderão constar da planilha de custos a que se refere o art. 7º desta Instrução Normativa.

Art. 7º O instrumento convocatório deverá prever que a licitante classificada em primeiro lugar, na fase de lances, apresente planilha de custos que demonstre a compatibilidade entre os custos e as receitas estimados para a execução do serviço.

§ 1º A planilha de custos será entregue e analisada, no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.

§ 2º Quando da análise da planilha de custos, se houver indícios de inexequibilidade, a Administração deverá efetuar diligência, solicitando que a licitante comprove a exequibilidade da proposta.

§ 3º Consideram-se preços inexequíveis aqueles que, comprovadamente, sejam insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação. (grifo nosso)

§ 4º Caso a licitante não comprove a exequibilidade da proposta, esta será desclassificada.

§ 5º Eventuais incentivos, sob qualquer título, recebidos pelas agências de turismo das companhias aéreas, não poderão ser considerados para aferição da exequibilidade da proposta. (grifo nosso)

A interpretação ao dispositivo remete a conclusão de que as exigências do edital geram prejuízos para a Administração e frustração da licitação – o que parece ser operacionalmente viável pode se tornar um grandioso problema, que pode ocorrer desde uma licitação deserta até licitantes que no anseio de obter a contratação, ultrapassaram os limites impostos pelos princípios da licitação.



DO PEDIDO

Diante do exposto, conclui-se que a Administração Pública tem o dever de atentar para os princípios que norteiam a concorrência pública, objetivando resguardar o interesse público. Senhor Pregoeiro em que pese os fatos alegados e diante do que se podem observar, o edital deve ter suas condições de participação revisada, pois o edital na forma que se encontra impede a competitividade no certame, e deixa de fora empresas que podem atender com qualidade igual ou superior ao que está sendo solicitado.

É evidente que jamais seria a intenção desta Administração trazer condições a beneficiar qualquer empresa dos bens e dos serviços que quer licitar, e nem tem obrigação de conhecer mínimos detalhamentos técnicos desses bens e serviços. Sendo assim, considerando que o procedimento licitatório deve ser pautado e ser promovido em busca da proposta mais vantajosa ao ente licitante e SEMPRE em prol do INTERESSE PÚBLICO, é de rigor o cancelamento do presente Instrumento Convocatório, que seja revisto, do contrário todo o procedimento restará maculado, viciado e NULO.

Sem mais, no aguardo de um pronunciamento,

Maringá/PR, 19 de outubro de 2021

Iara Valeska Romano
CPF n.º 039.443.829-94
RG n.º 8.173.012-1